

TITULO XIII

CAPITULO I

Da obrigatoriedade escolar

Artigo 315 - Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida no artigo 106, .§ 2º:
a) as crianças que residirem alem de dois Kilometros a contar da escola;
b) as que residirem a menos de dois kilometros da escola, si nesta não houver vaga ;
c) as que sufferem de incapacidade physica ou meu tal, ou de molesia contagiosa ou repugnante;
d) as indigentes, emquanto não lhes fôr fornecido o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene;
e) as que receberem instrucção primaria em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrucção correspondente á fornecida pelas escolas primarias.

Artigo 316. - Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela matricula e frequencia das creanças obrigadas á escola primaria.

§ 1.º - Na epoca legal, os pas, tutores ou responsaveis pelas crianças em idade escolar, deverão matricularias na escola que tiverem escolhido, ou então exhibir provas que as isenien da obrigatoriedade.

§ 2.º - Todas as autoridades judicarias, administrativas, policiaes, estaduaes o municipaes poderão levar ao conhecimento do Director Geral da lustrucção Publica, dos inspectores escolares, dos directores de grupos escolares e de escutas reunidas e dos professores das escolas isoladas a existencia de crianças de 7 a 12 annos, analphabetas, para os efeitos da matricula de que trata o artigo 106, § 2.º

§ 3.º - Aos directores de grupos escolares ou de escolas reunidas e aos professores de escolas isoladas, incumbe providenciar para que se matriculem, nas repectivas classes todas as creanças analphabetas de 7 a 12 annos, residentes nas proximidades da escola o que não estejam compreendidas nas isenções do artigo 315 e suas letras.

Artigo 317 - Os pas, tutores ou respensaveis, que, notificados, infringirem o .§ 1.º do artigo 316, incorrerão em multa de 20\$000 a 100\$000

Artigo 318. - A' inspecção escoila cabe tornar affetiva a obrigatoriedade, cumprinde-lhe a applicação das penas legaes.

§ 1.º - O inspector districtal, antes da appliiação das penas legas, intimará por edital affixado na escola, ou por escripto, os paes, tutores ou responsaveis, que não hajam obtdecido ao .§ 1.º do art. 316, a fazêlo, no prazo regulamentar.

§ 2.º - A multa será imposta pelo inspector districtal, que lavrará o respectivo auto, do que dará sciencia ao inspector geral da zona, devendo a intimação ser obedecida, dentro de oito dias, após a notificação por escripto.

Artigo 319. - Quando, depois de matriculada, a creança de 7 a 12 annos de idade deixar da frequentar a escola, durante cinco dias consecutivos, o professor ou director do estabelecimento, notificará por escripto os paes oa responsaveis, para que justifiquem as faltas.

§ 1.º - A justificação só poderá ser por motivo de doença ou força maior.

§ 2.º - Si não fôr feita a justificação no prazo de cinco dias, o professor da escola isolada, ou o director do estabelecimento, communicará dentro de oito dias ao inspector as faltas dadas pelo alumno.

§ 3.º - O professor ou director que deixar de fazer esta communicação, incorrerá na pena de admoestação ou multa até 20\$, a criterio do inspector districtal, e, em caso de reincidencia, na de censura ou multa até 50\$000.

Artigo 320. - Incorrerá na pena de multa de 20\$000 a 100\$000 o patrão que, por qualquer modo, impedir ou difficultar a frequencia escolar de menores a seu serviço e nas coudições desta lei.

§ 1.º - Considera-se impedir ou difficultar a frequencia escolar o factó de o patrão acceitar o serviço dos menores nas horas de aulas.

§ 2.º - As penas de multa a que, neste caso, estará sujeito o patrão, não eximem de responsabilidade os paes ou responsaveis pelas creauças.

Artigo 321. - A cobrança das multas será feita executivamente, si não tiverem sido pagas dez dias derois de impostas.

Artigo 322. - O processo judicial para applicação das penas é o estabelecido na Lei n.º 2.033, de 20 de Setembro de 1870.

Artigo 323. - De todas as penas haverá, dentro de 5 dia», recurso para o Director Geral da Instrucção Publica.

CAPÍTULO II

Da assistencia escolar

Artigo 324. - Fica instituida a assistencia escolar para o fim de facilitar ás crecunas indigentes a frequencia obrigatoria ás escolas primarias (artigo 22 da lei 1.750 de 1920).

Artigo 325. - O Governo creará, para realização da assistencia, nma caixa escolar na séde do cada municipio (§ 1.º do artigo 22 da Lei 1.750)

§ 1.º - As caixas ficam sob a superintendencia do Director Gerel da Instrucção Publica, tendo, não obstante, cada uma sua direcção autonoma, com uma directoria eleita entre os associados, de conformidade com o Regulamento que fôr previamente organizado.

§ 2.º - A caixa escolar do municipio terá uma directoria composta de um presidente, um thesoureiro e um secretario.

§ 3.º - Podem as senhoras ser eleitas para a directoria.

§ 4.º - Serão contribuintes as pessoas que se inscreverem como socias da assistencia escolar.

§ 5.º - A eleição da directoria far-se-á na primeira quinzena de dezembro de cada anno.

Artigo 326. - As distribuições não podem ser feitas em dinheiro, mas em tecidos, em material escolar, e em hospedagem nas colonias de ferias que forem installadas (§ 4.º do artigo 22 da Lei 1750).

Artigo 327. - Os recursos das caixas escolares serão constituídos por subvenções annuaes do Estado, das Camaras Municipaes, por donativos, legados e contribuições dos socios (§ 3.º do artigo 22 da Lei 1.750).

§ 1.º - A contribuição do Estado far-se-á por inter- medio do Almojarifado da Instrucção Publica (§ 5.º do artigo 22 da Lei 1750). Os fornecimentos relativos a essa contriboição so serão feitos mediante ordem escipta e especificada do Director Geral.

§ 2º - O inspector escolar do districto, scientificado, pela directoria da caixa, das condições de pobreza dos alumnos obrigados a frequentar a escola primeria, requisitará do Director Geral o material didactico indispensavel.

§ 3.º - Entregue esse material ao director do grupo escolar ou de escolas reunidas, ou ao professor de escola isolada, estes farão a distribuição pelos alumnos, conforme designação da directoria da caixa.

§ 4.º - A distribuição de recursos que não provenha do Almojarifado da Instrucção Publica, será feita, por intermedio do director ou professor, pela directoria da caixa escolar e quando esta o resolver.

Artigo 328 - A directoria da caixa escalar enviará no fim do anno lectivo um balancete de seu movimento ao Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 329. - As attribuições da directoria, o quanto das contribuições dos rocies e os casos não previstos neste Regulamento serão determinados em regimento que a directoria de cada caixa expedir.

Artigo 330. - Os gabinetes dentarios, fundados por iniciativa particular e doados aos estabelecimentos primarios e secundarios em que foram installados, destinam-se a prestar assistencia gratuita aos alumnos das escolas publicas e subvencionadas do Estado, affectados de carie dentaria e de outras molestias da bocca, mediante guia assignada por inspector medico escolar.

§ unico. - Esses gabinetes serão mantidos :

a) pela competente verba orçamentaria;

b) pelo auxilio da caixa escolar;

c) pelas contribuições de qualquer procedencia;

d) por fornecimentos do Almojarifado da Instrucção Publica.

Artigo 331. - Os gabinetes serão frequentemente inspeccionados pelo inspector dentario.

TITULO XIV

CAPITULO UNICO

Do ensino particular

Artigo 332 - E' livre aos particulares o exercicio do magisterio sob as condições da lei 1.750, de 8 de Dezembro da 1920 e seu regulamento.

Artigo 333 - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode funcionar sem registo previo, gratuito, na Directoria Geral da Instrucção Publica.

Artigo 334, - Para que a Directoria Geral registe o estabelecimento de ensino particular, é necessario :

§ 1.º - Requerimento do director ou responsavel pelo collegio ou curso, no qual indique :

- a) a localização do predio escolar, para previa inspecção medica;
- b) as disciplinas que vão ser ensinadas ;
- c) o seu desenvolvimento, o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe ;
- d) o regimen intermo do collegio, como a disciplina, o material didactico, o programma, os typos das carteiras a as condições da alimentação;
- e) os professores aos quaes commeterá o ensino.

§ 2.º - Compromisso escripto de:

- a) respeitar os feriados nacionaes;
- b) ministrar, ou fazer ministrar, o ensino em veina culo, salvo o de línguas estrangeiras ;
- c) incluir, no programma, em numero de aulas que o Governo determinar, o ensino de portuguez, por professores brasileiros natos ou portuguezas natos, e o do geographia e historia do Brasil, por professores brasileiros natos, uns e outros de competencia reconhecida, a juizo da Directoria Geral da Instrucção Publica;
- d) franquear o estabelecimento ás autiridades do ensino ;
- e) fornecer dados estatísticos ás autoridades do ensino ;
- f) ensinar, nas classes infantis, os cantos nacionaes, approvados pela Directoria Geral da Instrucção Publica (letra d, n. 2, .§ 1.º, artigo 5.º da lei n. 1.750).

§ 3.º - Attestado medico de que não sofre, assim como nenhum dos professores e empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante.

§ 4.º - Declaração firmada pelos profassores de portu guez, geographia e historia do Brasil de que têm a seu cargo estas disciplinas.

§ 5.º - Attestado ou titulo comprobatorio da capacidade moral e technica do director e de cada um dos profes sores, a juizo da Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 6.º - Apresentação de folha corrida, ou prova equivalente,

Artigo 335. - E' prohibido, nos collegios ou cursos, o ensino de línguas estrangeiras a creanças menores de dez annos, salvo si já souberem ler e escrever correctamente o portuguez, (§ 4.º do artigo 5.º da lei n. 1.750).

Artigo 336. - Sempre que houver mudança de predio, de director, de professores, de horario, de regimen interno, o responsavel pelo estabelecimento ou o professor do curso, de tudo fará communicação, dentro de cinco dias, por inter medio do inspector districtal, ao Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 337. - O director do estabelecimento, ou seu responsavel, remetterá em março e agosto de cada anno, ao inspector districtal, uma lista dos alumnos matricula los, com a designação do nome, filiação, logar do nascimento, idade e cursos qua frequentam.

§ unico. - Fóra dessas épocas, o director, ou o responsavel pelo collegio ou curso, cientificará das matrículas posteriores a inspectoría districtal.

Artigo 338 - Para os effeitos deste Regulamento, tambem se considera como mantenedor de estabelecimento de ensino todo aquelle que, cm casa particular, ou em séde de associações, ministrar o ensino primario, secundario ou de lingnas a mais de cinco alumnos.

Artigo 339. - Os infraetores destas disposições incorerão nas penas seguintes:

- 1.º - multa de 100\$000 a 500\$000, nos casos do artigo 334 .§ 1.º e suas letras, § 2.º, letros a e c e § 3.º, si, no prazo que lhes marcar a Directoria Geral da Instrucção Publica, não obedecerem ;
- 2.º - multa de 500\$000 a 2:000\$000 nos casos do artigo 334, .§, 2.º, letras a, c e f, si, 30 dias depois de notificados, não obedecerem, dobrando-se a multa na reincidencia;
- 3.º - interdicção do estabelecimento na desobediencia ao disposto no artigo 334, .§ 1.º, e no mesmo artigo e .§ 2.º, letras c d, e, f, emquanto não se submatterem á obrigação legal, e, por seis mezes a um anno, a cada reincidencia.

§ 1.º - As multas serão impostas pelos inspectores districtaes, com recurso para o Director Gera1 da Instrucção Publica ; e a interdicção, pelo Director Geral, com recurso para o Secretario do Interior.

§ 2.º - O pagamento das multas será feito, dentro de 10 dias, ao Thesouro ou ás collectorias estaduais.

TITULO XV

Das escolas normaes

CAPITULO I

Da natureza e fins

Artigo 340 - Para formar professores de cursos preliminares e complementares, haverá, no Estado de São

Paulo, alem da Escola Normal da Praça da Republica, mais outras escolas normaes de typo equal entre si.

Artigo 341. - Emquanto não comportarem a secção masculina separada, funcionarão as escolas normaes com classes mixtas, excepto a do Braz, que será feminina.

§ unico. - As Escolas Normaes, que não tiverem matriculados cem alumnos pelo menos, serão gradativamente, por annos, substituidas por escolas profissionaes, mixtas ou de um sexo apenas, a criterio do Governo.

CAPITULO II

Das cadeiras, cursos e programmas

Artigo 342. - O curso das escolas normaes é de cinco annos.

Artigo 343. - Na escola normal da Praça da Republica haverá as seguintes cadeiras :

- 1.^a - portuguez e calliphasia;
- 2.^a - portuguez, literatura e historia da lingua;
- 3.^a - latim ;
- 4.^a - francez;
- 5.^a - inglez ;
- 6.^a - geographia geral, cosmographia, geographia da America e principalmente do Brasil;
- 7.^a - historia da civilização ;
- 8.^a - historia da America, especialmente do Brasil e e noções de direito usual ;
- 9.^o - mathematica ;
- 10.^a - mathematica ;
- 11.^a - physica e chimica;
- 12.^a - anatomia e physiologia humanas, biologia, hygiene e noções de puericultura ;
- 13.^a - psychologia e pedagogia ;
- 14.^a - didactica.

Artigo 344. - Haverá as seguintes aulas ;

- 1.^o - desenho - secção feminina ;
- 2.^o - desenho - secção masculina;
- 3.^o - musica;
- 4.^o - trabalhos manuaes - secção feminina ;
- 5.^o - trabalhos manuaes - secção masculina;
- 6.^o - gymnastica- secção feminina;
- 7.^o - gymnastica - secção masculina

§ 1.^o - Serão consertados, nas suas cadeiras, os actuaes lentes effectivos, embora tenham sido as mesmas reunidas a outras.

§ 2.^o - Para as cadeiras deshobradas da Escola Normal do Braz o Governo poderá designar as professoras em disponibilidade da respectiva materia, addidas ao estabelecimento.

§ 3.^o - Nas escolas normaes que funcionam com classes mixtas, bem como na do Braz, o quadro das cadeiras e aulas soffrerá as seguintes alterações, emquanto assim funcionarem:

CADEIRAS:

- 1.^o - portuguez e calliphasia;
- 2.^o - portuguez, literatura, historia da lingua e latim ;
- 3.^o - francez e inglez ;
- 4.^o - geographia geral, cosmographia, geographia da America e especialmente do Brasil;
- 5.^o - historia da civilização ;
- 6.^o - mathematica ;
- 7.^o - physica e chimica;
- 8.^o - anatomia e physiologia humanas, biologia, hygiene e noções de pucricultura;
- 9.^o - psychologia e pedagogia;
- 10.^o - didactica.

AULAS:

- 1.º - desenho;
 2.º - musica;
 3.º - trabalhos manuaes (para cada secção);
 4.º - gymnastica (para cada secção).

§ 4.º - Os programmas basicos das escolas normaes serão os approvados pelo Secretario do Interior.

Artigo 345. - O numero de aulas semanaes das differentes materias, distribuidas pelos cinco annos das escolas normaes è o que consta do quadro seguinte:

	1.º anno	2.º anno	3.º anno	4.º anno	5.º anno
Portuguez e calliphasia	4	4	—	—	—
Portuguez	—	—	3	—	—
Litteratura	—	—	—	2	1
Historia da lingua e da litteratura.....	—	—	—	—	2
Latim	—	3	3	—	—
Francez	3	3	—	—	—
Inglez	3	3	—	—	—
Cosmographia e geographia geral	4	—	—	—	—
Geographia da America e do Brasil.....	—	3	—	—	—
Historia da civilização	—	—	3	—	—
Historia da America	—	—	—	2	—
Historia do Brasil e noções de direito usual.....	—	—	—	—	3
Arithmetica	5	—	—	—	—
Algebra e geometria plana	—	4	—	—	—
Geometria e trigonometria rectilinea	—	—	3	—	—
Physica	—	—	4	—	—
Chimica	—	—	—	3	—
Biologia animal e vegetal	—	—	2	—	—
Anatomia e physiologia humanas	—	—	—	3	—
Hygiene, noções de geologia e puericultura.....	—	—	—	—	3
Psychologia pedagogica	—	—	—	4	—
Pedagogia	—	—	—	—	4
Didactica	—	—	—	3	5
Desenho	2	1	2	2	2
Musica	1	1	1	2	2
Trabalhos manuaes	—	—	2	3	3
Gymnastica educativa	2	2	1	—	—
Total.....	24	24	24	24	24

§ 1.º - Essa distribuição de materias entrará em vigor no anno lectivo de 1927.

§ 2.º - Na Escola Normal da Praça da Republica, as aulas de portuguez do 3.º anno serão dadas pelo lente da 2.º cadeira, e nas outras, pelo da 1.º.

Artigo 346. - Em cada escola normal haverá, sob a regene'a do professor de musica, um Orpheão Escolar formado por todos os alumnos.

§ 1.º - O Orpheão Escolar tem por fim:

- cooperar para a divulgação da musica nacional;
- cultivar o sentimento patriotico
- despertar o gosto esthetico.

§ 2.º - A escolha da musicna recahirá sobre produc- ções de autores nacionaes-, á excepção dos hymnos de outras nações.

§ 3.º - No Orpheão Escolar não secá permittida a letra em outro idioma que não seja o nacional.

Artigo 347. - Os alumnos do 1.º ao 5.º anno dos escolas normaes ficam sujeitos so ponto nas aulas do Orpheão, para os efeitos da perda de anno.

TITULO XVI

Dos professores

CAPITULO I

Das categorias dos professores

Artigo 348. - Os professores das escolas normaes são de tres categorias - cathedaticos, interinos e contractados.

Artigo 349. - Cada escola normal terá nove cathedaticos, com excepção da Escola Normal da Prpça da Republica que terá treze.

Artigo 350 - O corpo docente das escolas normaes do interior e do Bras compor-se á dos lentes cathedaticos e dos professores e auxiliares, constantes do quadro abaixo:
um lente de portuguez e calliphasia ;
um lente de literatura, historia da lingua e da literatura, e latim ;
um lente de francez e inglez;
um lente de chorographia do Brasil, cosmographia e geographia geral;
um lente de historia da civilização, historia da America, e especialmente do Brasil, e noções de direito usual;

um lente de mathematica ;
um leute de physica e chimica ;
um lente de biologia, hygiene, anatomia e physiologia humanas e noções de puericultura;
um lenta de psychologia e pedagogia;
um professor de a;
um professor de desenho;
nm professor do musica ;
um professor de trabalhos manuaes;
uma inspectora-professora de trabalhos manuaes;
um professor de gymnastica;
uma professora de gymnastica;
um auxiliar de marcenaria;
um auxiliar de modelagem ;
um preparador de physica o chimica;
um encarregado do gabinete de psychologia experimental.

§ 1.º - O Governo contratará um professor para a cadeira de inglez, no caso de a recusar o lente do francez, actualmente em exercicio.

§ 2.º - Só se ão contractados auxiliares de marcenaria e modelagem, para as escolas que tiverem, pelo menos, 40 alumnos na secção masculina.

Artigo 351. - O corpo docente da Escola Normal da Praça compor se-á de :
um lente de portuguez e calliphasia ;
um lente de portuguez, literatura e historia da lingua e da literatura ;
um lente de latim ;
nm lente do francez ;
um lente de inglez ;
um lente de chorographia do Brasil, cosmographia e geographia geral ;
um lente de historia da civilização ;
um lente de historia da America e especialmente do Brasil, e de noções de direito usual ;
um lento de mathematica (arithmetica e algebraica ;) ;
um lente de mathematica (geometria elementar o trigonometria rectilinea);
um lente de physica e chimica ;
um lente de biologia, hygiene, anatomia o physiologia humanas e noções de puericultura ;
um lente de psychologia e pedagogia ; um professor de didactica ;
um professor de desenho ;
uma professora de desenho;
um professor de musica;
uma professora de trabalhos manuaes;
um professor de trabalhos manuaes ;
uma professora de gymnastica;

um professor de gymnastica ;
dois auxiliares de marcenaria ;
um auxiliar de modelagem ;
um preparador de physica e chimica.
um encarregado do gabinete de psychologia experi-mental.

Artigo 352. - São professores contractados os de desenho, de musica, de trabalhos manuaes e de gymnastica.

Artigo 353. - Os professores contractados poderão, após cinco annos de constante exercicio, requerer a sua effectivação ao Governo, que a concederá ou não, depois de ouvido o director da escola.

Artigo 354. - Será supprimido, na Escola Normal da Praça, logo que se vagar, o cargo de professora de desenho.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres dos professores

Artigo 355. - Os lentes das escolas normaes são vitalicios e inamoviveis, podendo, comtudo, ser exonerados nos casos seguintes:

- 1.º - si tiverem contra si sentença passada em julgado, por crime offensivo ás leis de paz;
- 2.º - si, durante o exercicio, lhes sobrevier incapacidade physica ou psychica, salvo direito á disponibilidade ou aposentadoria, de accordo com as leis especiaes;
- 3.º - si, em processo regular, ficar provado que são desidiosos no cumprimento de seus deveres, descuidando-se do preparo de seus alumnos ;
- 4.º - si derem, durante o anno lectivo, quarenta faltas injustificadas;
- 5.º - si, em processo administrativo, forem condemnados a essa pena.

Artigo 356. - Serão igualmente exonerados os professores contractados das escolas normaes, que reincidirem nos mesmos casos do artigo anterior.

- Artigo 357.** - São deveres dos letos e professores :
- a) comparecer pontualmente á escola nos dias e horas marcados para ministrar as lições, preenchendo totalmente o tempo de aula com assumpto da cadeira ;
 - b) manter a disciplina nas suas aulas, fiscalizar exa mes e sabbatinas e registrar as lições no seu «diario» ;
 - c) apresentar ao director da escola normal, no dia 28 de cada mez, copia do diario de lições do mez findo ;
 - d) entregar as notas semestraes de applicação, antes dos exames da junho e novembro ; e, até oito dias consecutivos depois de cada exame, as notas correspondentes, bem como, até ao quarto dia util de cada mez, a lista das faltas dos alumnos.
 - e) comparecer ás solennidades da escola ;
 - f) tomar parte nas bancas de exames e concursos quando designados ;
 - g) atender ás recommendações do director, prestigiando-o no cumprimento de seus deveres ;
 - h) na, lecionar nem ter interesse em estabelecimento de ensino, onde se matriculem alumnos da Escola ou que a ella se destinem;
 - i) não usar de processo algum de ensino que appelle exclusivamente para a memoria de palavras, procurando, ao contrario, encaminhar as suas lições de modo que desen- ' volvam a intelligencia dos alumnos;
 - j) organizar o desenvolvimento do programma de sua cadeira, apresentando -o drectror até 15 de janeiro e, si approvedo, executá-lo integralmente.

Artigo 358. - As infracções dos deveres constantes do artigo antirior, sob letra f, determinam faltas injustificadas, tmqquanto não forem obedecidos; as da letra c obrigam o director a não incluir o nome do faltoso no mappa de com parecimentos.

Artigo 359. - A infracção ao dever da letra e do art. 357, será registada no livro de ponto como falta aos deveres civicos.

Artigo 360. - A quebra dos deveres do artigo 357, letra b, g, h, e i, provada em processo administrativo, importa na demissão do cargo.

§ unico. - Considera-se habitual a quebra dos deveres, quando pratica pela terceira vez, após notificação das duas primeiras.

Artigo 361. - A demissão só pode ser dada pelo Presidente do Estado, mediante processo disciplinar.

CAPITULO III

Dos vencimentos dos professores

Artigo 362 - Os vencimentos do pessoal das e colas normaes serão os das tabellas annexas ns. 4, 5, 8 e 9.

§ 1.º - Os professores cathedraicos e contractados das escolas normaes são obrigados a todas as aulas de sua cadeira, sendo doze semanaes, consideradas ordinarias o as demais, extraordinarias.

§ 2.º - Os lentes o professores, que derem mais da doze aulas semanaes, perceberão 10\$000 por aula excedente.

§ 3.º - Poderá o Governo, quando julgar conveniente, rever os quadros de distribuição de aulas, augmentando-as até 12 semanaes, sem accrésimo de vencimentos para lentes ou professores.

§ 4.º - Os actuaes professores de desenho da Escola Normal da Praça, que obtiveram o logar por concurso, são considerados cathedraicos, sendo os vencimentos equiparados aos destes.

§ 5.º - Quando se vagarem, na Escola Normal da Praça, os cargos de professores de desenho e musica, os professores contratados para a sua regencia perceberão os vencimentos anuaes de 9:600\$000.

CAPITULO IV

Do provimento das cadeiras

Artigo 363. - As cadeiras das escolas normaes que se vagarem, serão providas interinamente, mediante concurso.

§ 1.º - A epoca dos concursos será determinada pelo Governo, precedendo edital, em que se marcará o prazo fatal de trinta dias para as inscrições, a contar da data de sua publicação.

§ 2.º - As insorções serão feitas na secretaria da Escola, pelo respectivo secretario, em livro especial, com o devido termo de abertura ; e, decorrido o prazo, serão encerradas por termo, depois do qual ninguem mais poderá ser inscripto.

§ 3.º - Será admitido a inscrever-se o candiato que requerer ao director da escola, provando :

1.º - a qualidade de cidadão brasileiro ;

2.º - idade superior a 21 annos;

3.º - moralidade;

4.º - ter sido vaccinado ou revaccinado, e não pade- cer do molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico, que o incompatibilize com o exercicio do magisterio.

§ 4.º - A prova desses requisitos será feita por certidões, attestados ou documentos equivalentes, passados por autoridades ou profissionaes de comprovada notoriedade, au thentioados por tabellião.

Artigo 364 - Da recusa de inseripção haverá recurso para o S.cretario do Interior, interposto dentro de tres dias contados da data em que fôr dado ao candidato conhecimento do despacho.

Artigo 365. - Os trabalhos do concuso terão começo oito dias depois de encerradas as inscrições realizar-se-ão no edificio da Escola Normal da Praça, sob a presidencia do director do estabelecimento, cuja cadeira estiver em concurso.

Artigo 366, - Os actos do concurso serão realizados perante uma commissão do cinco membros, composta do director da Escola, como presidente, de tres lentes de escola normal, que regerem, de preferencia, materias correlatas, no meados pelo Secretario do Interior, e de um inspector geral. como delegado do Governo, proposto pelo Director Geral da lustiução Publica.

§ unico. - Três dias antes do inicio das provas, reunir-se á a banca julgadora para a organização dos pontos de prova escripta, que serão immediatamente dados á publicidade.

Artigo 367. - Os actos do concurso constarão de.

1.º - Prova escripta :

Desenvolvimento de nm ponto sorteado na occasião e commum a todos os candidatos, no tempo maximo de quatro horas psra a sua realização.

2.º - Prova oral :

a) arguição reciproca dos candidatos, sobre ponto na occasião sorteado para cada defendente, durante trinta minutos;

b) prelecção, durante uma hora, sobre ponto tirado com 24 horas de autecedencia.

3.º - Prova pratica :

a) aula de 45 minutos a uma das classes da Normal, sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedencia;

b) applicação no laboratorio, quando o concurso versar sobre sciencas physicas e naturaes e

psychologia;

c) exercicios graphics, quando se tratar de geographia.

Artigo 368. - Será considerada nulla a provs escripta :

a) quando o candidato, para produzila, valer-te de auxilios extrachos ao seu preparo ;

b) quando versar sobre assumpto alheio ao ponto sorteado ;

c) quando não fôr exhibida, logo depois de terminado o prazo regulamentar.

Artigo 369. - As provas escriptas serão feitas em pa- pel previamente rubricado pela bancs, no verso de cada fo- lha, e distribuido na ocasião.

§ unico. - Cada prova escripta será datada e assignada pelo seu autor e encerrada em envelope lacrado e rubricado pela banca e por todos os oppositores, com o endereço ao concorrente

Artigo 370. - Todas as provas serão publicas, excepto a escripta, que será feita a portas fechadas, e fiscalizada, pelo menos, por dois examinadores

§ 1.º - No segundo dia util, após a prova escripta, terá inicio a arguição reciproca dos candidatos.

§ 2.º - Concluida esta, realizar-se-ão a prelecção e, em segnida, as aulas, para o que serão divididos os candidatos em turmas de tres, no maximo, para cada dia de trabalho, na ordem da inscripção.

§ 3.º - Cada turma discorrerá sobre o mesmo ponto e os candidatos da mesma turma que ainda não o fizeram, não poderão assistir á prelecção ou aula dos seus concurrentes.

Artigo 371. - Seguir-se-ão ás prelecções e aulas as provas graphics ou as que devam ser feitas nos laboratorios.

Artigo 372. - Os pontos sorteados para qualquer das provas ficarão excluidos da urna.

Artigo 373. - Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato no dia determinado para qualquer das provas, importando esse facto na perda do direito resultante da inscripção.

§ unico. - Na mesma pena incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas, depois de começada, e o que não preencher o tempo marcado para a prelecção ou aula, ou preenchê-lo com assumptos extranhos ao ponto.

Artigo 374. - No dia seguinte ao da conclusão das provas oraes e praticas, os candidatos proce erão á leitura de sua prova escripta, durante a qual se fiscalizarão mutuamente.

§ 1.º - Finda a leitura, a commissão examinadora se reunirá para o julgamento.

§ 2.º - O presidente porá em votação a habilitação de cada candidato, sendo considerados habilitados os que obtiverem maioria de votos.

§ 3.º - Em seguida serão apreciadas as provas por meio de notas dadas pelos examinadores, presidente da banca e delegado do Governo.

§ 4.º - A média de cada candidato determinará a sua classificação.

Artigo 375. - O presidente da banes, emittindo o parecer que julgar de justiça, em vista do resultado do concurso, proporá ao Governo a nomeação do oppositor habilitado em 1.º lugar, ou a do unico habilitado, si nada tiver que oppôr a essa nomeação.

§ 1.º - Essa proposta será acompanhada da copia da acta das occurrencias do julgamento.

§ 2.º - Tratando-se de um unico candidato inscripto, cada um dos examinadores o arguirá, durante vinte minutos, sobre o ponto sorteado no momento, para cada arguição.

Artigo 376. - Caso se encerre o prazo das inscripções sem candidato algum, ou seja negativo o concurso pela inhabilitação ou falta de comparecimento dos inscriptos, ou ainda na hypothese de ser pelo Governo declarado nullo o concurso, serão abertas novas inscripções.

Artigo 377. - No caso de irregularidade; notadas du- rante os trabalhos do concurso, o delegado nomeado pelo go- verno deverá representar sobre ellas, solicitando as providencias que julgar necessarias.

TITULO XVII

Do ensino

CAPITULO I

Do espirito e orientação do ensino nas escolas normaes

Artigo 378. - O ensino nas escolas normaes deve ser feito, tanto quanto possivel, pelo aprendizado activo e indi vidual do estudante, e, além do fim da applicação utilitaria de cada cadeira ou aula, deve procurar desenvolver o espirito do alumno, dando-lhe iniciativa intellectual e faculdade critica

§ unico. - Não serão permittiiss lições ou apontamentos dictados nem postillas.

Artigo 379. - O director da escola, com quem, sibre assum. tos que digam respeito ao estabelecimento, deverá euten 'or-se o inspector geral encarregado da inspecção das escolas normaes, acompanhará o

onsino ministrado pelas div. r- ', nas cadeiras e aulas, para veificar a observância do disposto no artigo anterior.

CAPITULO II

Do anno lectivo e do regimen das aulas

Artigo 380. - As aulas das escolas normaes terão inicio, cada anno, no dia 1.º de Fevereiro, sendo interrompidas em 1.º do Junho, recomeçadas a 1.º de Julho e encerradas a 14 do Novembro.

Artigo 381. - Cada aula terá duração de 50 minutos, havendo, entre uma e outra, o intervallo de 10 minutos.

Artigo 382. - Na primeira quinzena de junho e na segunda da novembro serão effectuados os exames semestraes, não devendo cada alumno fazer mais de seis exames de sciencias ou línguas por semana, nem mais de um exame dessas disciplinas por dia.

Artigo 383. - O jardim da infancia, escolas modelo e cursos complementares annexos ás normaes iniciarão as suas aulas a 1.º de fevereiro interrompendo a 11 de junho, recomeçando-as a 1.º de julho e encerrando-as a 30 de novembro.

Artigo 384. - Os trabalhos das escolas normaes e escolas annexas serão suspensos:

- a) nos dias de festa nacional;
- b) nos dias de eleição na localidade;
- c) nos tres dias de carnaval;
- d) na quinta, sexta e sabbado da Semana Santa;
- e) nos dias declarados da ponto facultativo pelo Governo.
- f) nos dias de recebimento de vencimentos do pessoal.

§ unico. - Fóra dos dias marcados neste artigo, as aulas não poderão ser suspensas sem prévia autorização do Governo.

TITULO XVIII

Dos alumnos

CAPITULO I

Dos exames de sufficiencia

Artigo 385. - Haverá exames de admissão á matricula no 1.º anno, para preenchimento de 30% das vagas, reservando-se os outros 70% aos alumnos diplomados pela escola complementar annexa, mediante concurso entre elles, quando forem em numero superior ao dos logares reservados.

Artigo 386. - O exame de sufficiencia versará sobre as materias do curso complementar.

Artigo 387. - As inscrições para esses exames serão abertas, por termo lavrado em livro especial, a 8, e encerradas a 14 de novembro de cada anno, devendo o candidato comparecer pessoalmente.

§ unico. - Encerradas as inscrições, por termo, ninguem mais poderá ser admittido, sob pretexto algum.

Artigo 388. - A inscrição será requerida ao director, pelo candidato, com documentos que provem :

- a) idade minima de 13 annos completos ;
- b) moralidade;
- c) ter sido vaccinado ou revaccinado nos ultimos tres annos e não cofferir de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico ou psychico que o incompatibilize com o magisterio;
- d) licença do pae ou tutor;
- e) identidade pessoal, attestada por pessoa conhecida do director.

§ unico. - A prova destes requisitos será feita pelos meios de dirreito, exigimdo se, para a da idade dos que nascerem no regimen do registo civil, a devida certidão.

Artigo 389. - Do despacho que recusar inscrição, poderá haver recurso direito, no prazo de tres dias, ao Director Geral da Instrucção Publica, o do despacho desde, no prazo de cinco dias, para o Secretario do Interior.

Artigo 390. - As bancas examinadoras constarão de tres membros, designados pelo director, dentre os lentes o professores das escolas normal, complementar e modelo annexas.

Artigo 391. - Os exames de suficiencia começarão a 1.º de dezembro, sendo chamados os candidatos, pela ordem de inscrição, em tantas turmas quantas forem necessarias, não podendo cada turma exceder

de 20 examinandos.

Artigo 392. - Haverá uma segunda chamada, depois dos exames da ultima turma, para os que faltarem ás provas e o requererem ao director, dentro de dois dias a os o exame da turma a que pertenciam.

Artigo 393. - Os exames de sufficiencia serão secretos, de julgamento immediato e por banca dive sa da que fiscalizou a prova escripta.

Artigo 394 - Constarão esses exames da provas escriptas das materias theoricas, havendo prova cartographica de geographia, e provas práticas de desenho e trabalhos manuaes.

§ 1.º - O candidato terá uma hora para cada prova.

§ 2.º - Os exames de lingua vernacula o de arithmetica farseão entes dos demais, não sendo admittido á continuação das provas os candidatos que em cada uma daquellas materias, obtiverem nota inferior a seis.

Artigo 395 - Será julgada nulla a prova quando o candidato:

a) nao escrever sobre o assumpto dado ;

b) não fizer ou não entregar a prova ;

o) for surpreendido a copiar notas, livros ou qualquer excipto, ou a solicitar auxilio extranho;

d) tentar, por qualquer modo, tornar conhecida a sua prova pelo julgar.

Artigo 396. - A commissão julgadora lançará nas provas as notas de 0 a 12, as quaes serão multiplicadas pelos coefficientes abaixo:

lingua vernacula..... 8

francez..... 5

geographia (media das duas provas). 5

historia do Brasil..... 5

arithmetica..... 6

algebra..... 5

geometria..... 5

sciencias physicas e naturaes... 5

musica..... 2

desenho..... 2

trabalhos manuaes..... 2

Total..... 50

§ 1.º - Cada examinador, inclusive o presidente, lançará na prova a sua nota sobre o exame, tirando-se a media respectiva, para ser multiplicada pelo coefferente correspondente.

§ 2.º - O presidente da banca levará ao conhecimento do director qualquer anormalidade occorrida aos exames e julgamentos

Artigo 397. - Terminados os exames, serão sommados, na secretaria da escola, os numeros de pontos obtidos pelos candidatos em cada prova, para classificação final.

Artigo 398. - Considerem-se approvados os que ob iverem de 300 pontos para cima.

§ unico. - Sendo de 500 a 600 o numero de pontos, o candidato será aprovado com distincção ; de 400 a 499, plenamente; de 300 a 399, simplesmente.

Artigo 399. - Dos approvados, serão matriculados:

a) os que obtiverem maior numero de pontos ;

b) os mais idosos entre os que obtiverem o mesmo numero de pontos.

Artigo 400. - Quando o numero de promovidos pelo curso complementar annexo fôr superior ao de 70% das vagas do 1.º anno da normal, haverá concurso entre elles, para provimento dessas vagas.

Artigo 401. - O concurso constará de duas partes :

1.ª -prova escripta das seguintes materias: portuguez, historia do Brasil e mathematica, perante banca de tres professoras do estabelecimento, que dará notas de 0 a 12 ;

2.ª - Média das approvações no curso.

§ 1.º - Para effeito da classificação, somma-se a média de approvação no curso com a média do concurso e o resultado divide-se por dois.

§ 2.º - Si depois de matriculados os candidatos approvados em exame de sufficiencia, ainda houver vagas no 1.º anno, dar-se-á preferencia, para a matricula, aos classificados no concurso da complementar, que tiverem excedido dos 70%

CAPITULO II

Das matriculas

Artigo 402. - Para a matricula no 1.º anno das escolas normaes é indispensavel a prova de haver sido o candidato approved em exame de sufficiencia ou de haver sido promovido pelo curso complementar annexo.

Artigo 403. - A matricula será aberta, das respectivas secretarias, a 20 de janeiro de cada anno, e encerrado a 25 do mesmo mez.

Artigo 404. - O requerimento de matricula para qualquer anno será dirigido pelo candidato o ao director, devendo ser acompanhado :

a) para o 1.º anno, da certidão de approvaçãõ em exames de sufficiencia ou da classificaçãõ no concurso da complementar annexa de accordo com o estabelecido no artigo 402 ;

b) para os outros annos, da certidão de promoçãõ;

c) para todos, a prova de pagamento da primeira prestaçãõ da taxa de matricula,

§ 1.º - os alumnos não promovidos em qualquer anno do curso só terão preferencia para a matricula:

a) si não estiverem afastados por mais de dois annos da escola;

b) si não importar em repetir pela 3.ºprimeiros mes do anno,por faltas ou reprovaçãõ.

§ 2.º - Os candidatos não poderão reuquerer matricula simultaneamente em duas ou mais escolas normaes, sob pena de perderem o direito á matricula em todas ellas.

§ 3.º - Os candidatos approveds que, por falta de vagas' não houveram obtido matricula, poderão, dentro da 10 dias, requerêla em outra escola normal, onde a lotaçãõ não se tenha completado.

§ 4.º - Na concessãõ da matricula,neste caso , serão obedecidas todas as disposições deste Regulamento, relativas á classificaçãõ dos candidatos.

§ 5.º - Poderãõ os alumnos, na época da matricula, remover se de uma escola para outra, dirigindo seu requerimento, informado pelo director da escola qua frequenta, ao director da esacola de dastino; no caso de ser a transferencia autorizada,caducará ella si o requerente não se apresentar dentro dos 8 dias seguintes ao da concessãõ, que lhe será comunicada pelo secretario da escola.

§ 6.º - Serãõ jubilados os alumnos reprovados duas vezes no mesmo anno do curso.

§ 7.º - Não haverá dispensa de taxa para alumno algum, tanto do curso normal como do complementar.

Artigo 405 - O numero de alumnos de cada classse não deverá em caso algum, exceder de 45.

Artigo 406. - Findo o prazo de matricula, o secretario da escola organizará as cadernetas de classe, inscrevendo os alumnos, pela ordem das medias alcançadas.

§ unico. - Os logares dos alumnos nas classes serão determinados pelos graus de acuidade visual e auditiva e pela estatura, combinados.

CAPITULO III

Da promoçãõ dos alumnos

Artigo 407. - A promoçãõ dos alumnos faz-se pelo systema de coeficientes, nos termos seguintes :

1.º - em cada materia o alumno terá duas notas de applicaçãõ, de 0 a 12, dadas pelo professor da cadeira, na segunda quinzena de maio e na primeira de novembro, em vista da frequencia, de chamadas oraes e exercicios escriptos, que serão feitos com assiduidade ;

2.º - em cada materia o alumno terá duas notas de exames, correspondentes ao ensinado no semestre, sendo as questõas ou theses organizadas pelo director e tiradas á sorte em classe;

3.º - sommadas essas quatro notas e dividido o total por quatro, ter-se-á a media annual da applicaçãõ e exame para cada materia;

4.º - cada media será multiplicada pelo coefferente respectivo e constante do quadro seguinte :

	1.º anno	2.º anno	3.º anno	4.º anno	5.º anno
Portuguez e calliphasia	10	8	—	—	—
Portuguez	—	—	8	—	—
Litteratura	—	—	—	8	—
Historia da lingua e da litteratura	—	—	—	—	8
Latim	—	5	5	—	—
Francez	7	5	—	—	—
Inglez	6	4	—	—	—
Cosmographia e geographia geral	8	—	—	—	—
Geographia da America e do Brasil	—	6	—	—	—
Historia da civilização	—	—	6	—	—
Historia da America	—	—	—	6	—
Historia do Brasil e noções de direito usual	—	—	—	—	7
Arithmetica	8	—	—	—	—
Algebra	—	6	—	—	—
Geometria plana	—	6	—	—	—
Geometria e trigonometria rectilinea	—	—	6	—	—
Physica	—	—	7	—	—
Chimica	—	—	—	6	—
Biologia animal e vegetal	—	—	6	—	—
Anatomia e physiologia humanas	—	—	—	6	—
Hygiene e puericultura	—	—	—	—	7
Psychologia pedagogica	—	—	—	7	—
Pedagogia	—	—	—	—	9
Didactica	—	—	—	7	9
Desenho	4	4	4	4	4
Musica	4	3	3	3	2
Trabalhos manuaes	—	—	3	3	4
Gymnastica educativa	3	3	2	—	—
Total.....	50	50	50	50	50

5.º - a somma desses productos é a nota annual; e dividida a somma das notas annuaes por cinco, ter-se-á a média do curso,

6.º - a promoção será feita sempre que o alumno conseguir, no mínimo, 300 pontos e dado que, em nenhuma matéria, a media de exames seja inferior a o e a de applicação desça de 4 ;

7.º - sendo de 500 a 600 pontos, o alumno é aprovado com distincção ; de 400 a 499, ó approvallo plenamente; e de 300 a 399, é aprovado simplesmente;

Artigo 408. - Alem dos exames escriptos, sobre a parte theorica das respectivas materias, deverão os alumnos realizar provas praticas de musica, didactica, calliphasia, physica e chimica.

Artigo 409. - O alumno que tiver o minimo de 300 pontos e fôr reprovado em tres ou mais materias, repetirá todas as materias do anno.

Artigo 410. - Si o alumno tiver o minimo de 300 pontos e fôr reprovado em uma ou duas materias, poderá prestar exames de segunda epoca e, no caso de nova reprovação, repetirá todo o auno, prestando exames somente das materias em que tiver sido reprovado.

§ 1.º - As inscrições para exames de segunda epoca serão de 20 a 24 de janeiro, e os exames, de 25 a 28, ficando, para os inscriptos nesses exames, prorogado o prazo de matricula até tres dias após o ultimo exame.

§ 2.º - As bancas para a segunda epoca constarão de tres lentes ou professores da escola normal, designados livremente pelo director.

Artigo 411. - Quando o director da escola entender que as notas de exames não obedecem á justiça, serão as provas, sob sua presidencia, de novo julgadas por uma outra commissão de lentes ou de professores da escola normal, que as confirmará ou rectificará.

Artigo 412. - O alumno que perder, por força maior p ovada, o exame semestral, terá o prazo de tres dias pa a o requerer, contados do dia em que se realizou o exame.

§ unico. - Em caso de doença, o requerimento poderá ser feito por outra pessoa.
Artigo 413. - De todos os exames de segunda epoca se lavrará uma acta em livro especial.

CAPITULO IV

Dos deveres dos alumnos

Artigo 414. - São deveres dos alumnos :

1.º - comparecer á escola decentemente trajado e della não se retirar sem ordem do director ;
2.º - proceder sempre com urbanidade dentro e fora da escola;
3.º - prestar a devida attenção aos exercicios e lições;
4.º - attender com docilidade ás recommendações e aos conselhos dos professores e funcionarios da escola;
5.º - frequentar pontualmente ás aulas e exercicios ;
6.º - não damnificar os objectos escolares ;
7.º - comparecer, por turmas e em horas designadas polo director, aos gabinetes, laboratorios e museus da Escola, para estudo objectivo e realização de experiencias, sob a immediata fiscalização do respectivo encarregado ou preparador.

Artigo 415. - Para a secção feminina será obrigatorio o uso do uniforme determinado pelo director.

Artigo 416. - As faltas dos alumnos serão justificadas até 3 mensaes, por motivo de força maior, mediante pedido verbal ao professor, ou, si ferem mais de tres, mediante requerimento ao director, com prova de força maior, apresentado até o 3.º dia util de cada mez.

§ 1.º - A entrada tarde e retirada do alumno de qualquer aula será considerado falta, salvo si por ordem do director e a serviço da escola.

§ 2.º - O alumno poderá recorrer para o director do acto do professor, no caso da injustificação de faltas, provando o que allegar.

Artigo 417. - Serão abonadas até 4 as faltas para recenseamento escolar e, mediante requerimento e prova, até 3 as motivadas por fallecimento de paes, avós, conjuge irmão ou filho.

Artigo 418. - Serão eliminados:

a) os alumnos que tiveram 32 faltas justificadas ou 8 não justificadas, em qualquer cadeira ou aula, e as alumnas que tiverem 40 das primeiras ou 10 das segundas;
b) os alumnos aos quaes sobrevier incapacidade physica, mental ou moral;
c) os alumuos que, até 31 de julho, não tiverem pago a segunda prestação da taxa de matricula.

CAPITULO V

Dos diplomas

Artigo 419. - Terminado o curso da escola, o director conferirá aos alumnos diplomas de habilitação para o magisterio.

§ 1.º - Os diplomas serão sellados e terão, além das médias do curso, as assignaturas do director, do secretario e do diplomado.

§ 2.º - Os alumnos que receberem o seu diploma passarão recibo deste no livro de matricula.

Artigo 420. - A entrega do diploma poderá ser feita, com autorização do director, em se são solenne em queum dos professorandos, eleito livremente pelos outros, apresentará suas despedidas á Escola, em nome da qual falará um dos lentes ou professores, escolhido pelos demais.

§ unico. - Os discursos dos alumnos terão o visto do director.

Artigo 421. - E' o seguinte o modelo do diploma :

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Sao Paulo

Escola Normal de

Eu,, director da Escola Normal de, á vista das approvações obtidas por, nascido em, a de de, filho de lhe confiro diploma de habilitação para o magisterio publico do Estado de São Paulo.

O director
 O diplomado

§ unico. - No verso deste diploma haverá o seguinte :

Approvações	obtidas	pele	diplomado
1.º	anno		pontos
2.º	anno		pontos
3.º	anno		pontos
4.º	anno		pontos
5.º	anno		pontos
Média	garal		pontos

SELLO

O secretario

TITULO XIX

Do pessoal administrativo

CAPITULO I

Da sua discriminação

Artigo 422. - O pessoal administrativo das escolas normaes compõe-se de:

- 1) um director;
 - 2) um vice-director;
 - 3) um secretario;
 - 4) um bibliothecario;
 - 5) um 3.º escriptuario ;
 - 6) uma inspectora, accumulando o cargo de professora de trabalhos manuaes ;
 - 7) um porteiro ;
 - 8) quatro continuos (um do sexo feminino);
 - 9) o numero de serventes necessarios;
 - 10) um jardineiro.
- § 1.º -** A Escola Normal da Praça terá, além desse pessoal, mais:
- a) um 1.º escriptuario;
 - b) um 2.º escriptuario ;
 - c) tres auxiliares de professora-inspectora;
 - d) um auxiliar de vice-director ;
 - e) dois jardineiros auxiliares ;
 - f) deis continuos;
 - g) o numero de serventes necessarios.

§ 2.º - Os actuaes funcçionarios, cujos cargos se suprimiram primiram, ficarão addidos ás respectivas escolas, até seu aproveitamento em outros logares, sem prejuizo dos vencimentos que percebiam.

§ 3.º - Os corgos de auxiliares de professora-inspectora serão supprimidos, a proporção que se vagarem.

Artigo 423. - Prestarão compromisso e tomarão posse de seus logares:

- a) o director da escola, perante o Director Geral da Instrucção Publica;
- b) os demais funcçionarios, perante o director da escola.

Artigo 424 - O cargo de director é de livre nomeação do Governo, devendo recahir de preferencia em professor diplomado por escola normal do Estado.

CAPITULO II

Das attribuições do pessoal

Artigo 425. - Ao director compete:
1.º - exercer a inspecção geral da escola ; fiscalizar a observancia dos programmas e orientação do ensino, em to dos os cursos, assistindo frequentemente as aulas;
2.º - encerrar, diariamente, o ponto do pessoal;
3.º - justificar, por declaração no livro de ponto, as faltas do pessoal, e conferir o mappa de faltas de compartimento;
4.º - dar posse e exercicio aos professores e demais funcçionarios nomeados, contractados ou designados para a escola;
5.º - aplicar ou propor a applicação de penas ao pessoal da escola;
6.º - nomear commissões examinadoras para os exames e propor ou designar quem substitua lentes e demais funcçionarios em licenças e impedimentos ;
7.º - apreciar as notas de exames e providenciar para novo julgamento;
8.º - apresentar, até 1.º de fevereiro de cada anno, os dados estatisticos do movimento da escola no anno anterior ;
9.º - tomar as medidas urgentes que não tiverem sido previstas por este Regulamento, sujeitando-as á aprovação do Governo.

Artigo 426. - O cargo de vice-director é de livre nomeação do Governo e recae sobre professor normalista.

Artigo 427. - Ao vice-director compete :
1.º - auxiliar o director no desempenho de suas attribuições ;
2.º - substituir o director em suas faltas e impedimentos ;
3.º - inspeccionar as escolas modelo annexas.

Artigo 428. - Ao auxiliar do vice-director da Escola Normal da Praça da Republica cabe :
a) substituir o vice-director em suas faltas e impedimentos ;
b) coadjuval-o no desempenho de suas attribuições.

CAPITULO III

Da professora-inspectora de escola normal e suas auxiliares

Artigo 429. - A' professora-inspectora da escola normal e suas auxiliares, além das aulas de trabalhos manuaes, incumbem :

1.º - attender a todas as determinações do director ;
2.º - manter, com suas auxiliares, onde as houver, a ardem e disciplina das alumnas nas salas respectivas e demais dependencias da escola ;
3.º - soccorrer ás alumnas que enfermarem na escola.

§ unico. - As nomeações do inspectora e da auxiliares de inspectora serão feitas pelo Governo, mediante proposta do director e recahirão, do preferencia, em diplomados por escola normal do Estado.

CAPITULO IV

Do secretario e escripturarios

Artigo 430. - Em cada escola norma do Estado haverá um secretario nomeado pelo Governo, sob proposta do director.

Artigo 431. - Ao secretario compete:
1.º - recebar, redigir e fazer expadir toda acorrespondencia official da escola, segundo as instrucções do director ;
2.º - encaminhar todos os papeis da competencia do director, acompanhando os das informações necessarias;
3.º - assignar todos os termos da insecções, matricula», compromissos, recursos, certidões e diplomas de habilitação, conferidos pela escola ;
4.º - propor ao director tudo quanto possa interessar ao serviço da secretaria;

5.º - cumprir e fazer cumprir pelos empregados subalternos as ordens do director, distribuido o serviço io melhor modo e communicando-lhe qualquer infracção.

Artigo 432. - As nomeações de escripturarios das secretarias das escolas normaes saão feitas pelo Governo, mediante proposta do director.

Artigo 433. - Aos escripturarios incumbem fazer todo o serviço que lhes for distribuido ou daterrnado pelo secretario, inclusivé inventariar, em companhia do porteiro, todos os moveis e utensilios da escola, menos os que estiverem sob a guarda e vigilancia dos zeladores dos museus pedagogicos, dos gabinetes de psychologia experimental, e dos preparadores de phisica e chimica.

Artigo 434. - As substituições do secretario, em seus impedimentos ou faltas, serão feitas pelos escripturarios, por indicação do director da escola.

Artigo 435. - Um dos escripturarios da escola normal da Praça da Republica accumulará as funcções de archivista.

Artigo 436. - A secretaria da escola normal da Praça da Republica estará aberta todos os dias uteis, das 8 ás 16 horas, podendo, entretanto, ser prorogado o expediente, quando necessario

CAPITULO V

Do bibliothecario

Artigo 437. - As escolas normaes terão um bibliothecario de nomeação livre do Governo, sob proposta do director, sendo preferido para esse emprego, professor normalista.

Artigo 438 - Ao bibliothecario compete :

1.º - organizar os catalogos da bibliotheca ;

2.º - addicionar a esses catalogos todas as novas aquisições que a bibliotheca fizer ;

3.º - ter sob sua guarda e vigilancia os livros, revistas, folhetos, mappas, jornaes e tudo quanto formar o patrimonio da bibliotheca, zelando pela sua conservação;

4.º - propor ao director a aquisição de novas obras, principalmente das indicadas pelos lentes e professores, bem como quaesquer outras medidas em beneficio da sua repartição ;

5.º - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as instrucções do director, nas salas destinadas á leitura ;

6.º - guiar os alumnos nas consultas das obras, exercendo a maior vigilancia para que não as damnifiquem, caso em que os fará responsabilizar, perante o director, pelos prejuizos e danos causados;

7.º - não permittir a retirada de qualquer livro ou papel da bibliotheca, a titulo de consulta, para fóra das salas da leitura, salvo quando reclamados por membros da corporação docente, que, neste caso, assignarão a carga devida.

CAPITULO VI

Dos encarregados de gabinetes e preparadores

Artigo 439. - Ficam creados em todas as escolas normaes do Estado os logares de preparador de physica e chimica e de encarregado do gabinete de psychologia experimental, os quaes serão preenchidos por nomeação do Governo, mediante propostas dos respectivos directores, sendo preferidos para essa nomeação professores formados por escola normal do Estado.

§ unico. - Só serão nomeados encarregados do gabinete de psychologia para as escolas normaes onde houver gabinetes já instalados; e, nas outras escolas, á medida que as conveniencias aconselharem.

Artigo 440. - Ao encarregado do gabinete da psychologia experimental incumbem :

1.º - guardar e conservar na melhor ordem e asseio todos os objectos do gabinete do museu pedagogico;

2.º - classificar methodicamente todos os objectos confiados á sua guarda;

3.º - não permittir a retirada de qualquer desses objectos, assim como de utensilios e instrumentos de trabalho ou da exercicios, a não ser por occasião do funcionamento das aulas, á requisição dos professores ou lentes;

4.º - providenciar, ao concluirem os trabalhos ou exercicios, sobre a arrecadação dos objectos e instrumentos ou utensilios retirados, collocando-os em seus respectivos lo- \ gares ;

5.º - auxiliar o lente de pedagogia e psychologia da escola normal em todos os trabalhos de psychologia experimental;

6.º - fazer as investigações de ordem physica e psychica determinadas, pelo director, em alumnos da

escola normal e escolas anexas;
 7.º - effectuar medidas de estatura, envergadura, peso capacidade respiratoria e as demais determinadas pelo director, em alumno do estabelecimento e de outras escolas da localidade.
Artigo 441. - Ao preparador de physica e chimica incumba:
 1.º - ter sob sua guarda e vigilancia, conservando na melhor ordem possivel, todo o material pertencente aos gabinetes e laboratorios, não consentindo na retirada do taes objectos, salvo á requisição dos professores ;
 2.º - propor ao director tudo quanto for a bem do serviço de taes gabinetes e laboratorios;
 3.º - executar as experiencias que forem detarminadas pelos professores, preparando os aparelhos e os recursos necessarios com a precisa antecedencia
Artigo 442. - O gabinete de payohologia e o museu , pedagogico, assim como os gabinetes de physica e chimica, estarão abertos pelo tempo que o director determinar, em todos os dias lectivos.

CAPITULO VII

Do porteiro e continuos

Artigo 443. - Ao porteiro compete ;
 1.º - abrir com antecedencia necessaria e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, todas as portas do estabelecimento;
 2.º - responder pelo asseio e boa guarda do edificio mobílias e mais material de ensino nas escolas;
 3.º - determinar trabalhos aos serventes, de conformidade com as ordens do director;
 4.º - receber requerimento, officios ou outros papeis e dar-lhes prompto e conveniente destino ;
 5.º - escripturar o livro da pcrta, lançando a entrada e a sahida de todos os papeis, nas datas em que ellas so derem ;
 6.º - ter, sob sua guarda, os livros de ponto e apresentá-los, diariamente, aos professores e mais funcionarios das escolas para que os assiguem;
 7.º - velar pela manutenção da disciplina interna das escolas, chamando á ordem, com urbanidade e polidez, os que delia se afastarem e levando os factos ao conhecimento do director, quando desatendido ;
 8.º - acompanhar o escriptuario que fôr encarregado do inventario annual, para authenticar este, recebendo copia delle extrahida pelo secretario e concertada por ambos os responsaveis;
 9.º - recebar do Thesouro do Estado ou das collectorias locaes as quantias que o director requisitar para pagamento do expediente das escolas e effectual-o aos for- necedores, prestando conta no tempo qua para isso lhe fôr marcado.
Artigo 444. - Haverá quatro continuos em cada escola normal, tres do sexo masculino e um do feminino, elevandose a seis o numero delles na Capital.
§ unico. - Esses logares serão igualmente preenchidos por nomeação do Governo, sob propostas do director.
Artigo 445. - Aos continuos incumba :
 1.º - fazer a chamada diaria dos alumnos e notar as faltas de cada um ás aulas;
 2.º - cumprir as ordens dos professores, quando nas aulas;
 3.º - organizar mensalmante os quadros das faltas dos a1umnos, com declaração das abonadas ou não, para serem sujeitas á conferencia dos professoras;
 4.º - cumprir as ordens dos directores, quer escriptas quer verbaes em materia de disciplina ou de qualquer outra natureza relativa ás suas funcções, tanto dentro como fóra das escolas;
 5.º - levar a seu destino a correspondencia official.
Artigo 446. - O tempo de trabalho para todo o pessoal administrativo é de 5 horas na escola normal, podendo ser prorogado pelo director, segundo as necessidades do ser viço.
Artigo 447. - O funcionario que, sem previa licença, deixar o exercicio de suas funcções por 30 dias consecutivos, perderá o seu logar.
Artigo 448. - Os demais funcionarios serão demittidos sempre qua não servirem com desvelo, na forma de lei e regulamento.
Artigo 449. - A demissão desses funcnarios será dada pelo Governo, mediante proposta do director da escola e processo administrativo, excepto dos continuos e serventes, que serão dispensados pelo Secretario do Interior ou Director Geral da Instrucção Publica, mediante proposta do director.

CAPITULO VIII

Da escripturação escolar

Artigo	450. -	Para	a	escripturação	escolar	haverá;
a)	1	livro	de	matricula	e	notas ;
b)	1	livro	de	inventario	geral;
c)	1	livro	de	inventario	para cada laboratorio ;
d)	1	livro	de	ponto	;
e)	1	livro	de	registo de nomeações, licenças, etc.	do pessoal;
f)	1	livro	de	termos	de	compromisso;
g)	1	livro	de	inscrição	para	exames de sufficiencia
h)	1	livro	de	notas de exames de sufficiencia	para	cada curso;
i)	1	livro	da	chamada	para	cada aula;
j)	1	livro	de	escripturação e actas	para concurso;
k)	1	livro	de	termos	de	visitas;
l)	1	livro	da	despesas	de	expediente ;
m)	1	livro	de	protocollo	da	secretaria;
n)	1	livro	de	catalogo	da	bibliotheca ;
o)	1 livro para actas de exames de segunda epoca.					

CAPITULO IX

Das faltas de comparecimento

Artigo 451. - As faltas de lentes, professores e demais funcionarios do ensino, são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º - São abonaveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço publico obrigatorio, commissão do Governo, nos seguintes casos :

- a) por sete dias, as faltas por morte de pae,mãe, avó, avô, conjuge, irmão, filho ou neto ;
- b) por tres dias, as faltas por morte de tio, sogro, sogra, genro, nora ou cunhado durante o cunhadio ;
- c) por tres dias, as faltas por motivo de casamento ;
- d) durante os dias de serviço publico obrigatorio.

§ 2.º - São justificaveis, até tres por mez, não excedendo de oito por anno, as faltas motivadas por molestia dos lentes, professores e demais funcionarios ou de pessoa de sua familia.

§ 3.º - São injustificaveis as faltas em circumstancias diferentes das especificadas nos dois §§ anteriores.

§ 4.º - No numero de faltas serão computados os domingos e feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas consecutivas.

§ 5.º - No caso de aulas alternadas, será computado como de falta o dia util intercalado entre duas faltas consecutivas

§ 6.º - As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos ou no tempo de effectivo exercicio ; as justificadas excluem a gratificação; as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.